

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 42

0000003-30.2014.4.03.6115

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/11/2015 p/ Sentença  
S/LIMINAR

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 1 Reg.: 692/2015 Folha(s) : 1388

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZINCAGEM E CROMEAÇÃO SÃO CARLOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que a embargante sustenta não exercer atividade na área de fiscalização da embargada. Argumenta que seu ramo de atividade está enquadrado no rol das atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química da IV Região, no qual se encontra legalmente registrado. Juntou documentos às fls. 11/41. Intimado, o CREA/SP apresentou impugnação às fls. 46/52, aduzindo que a atividade da embargante está ligada à engenharia metalúrgica, necessitando de um profissional engenheiro em seus quadros e, conseqüentemente, de registro no CREA. Juntou documentos às fls. 53/104. Em petição juntada às fls. 108/112, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO requereu seu ingresso no polo ativo como assistente simples da embargante e juntou documentos (fls. 113/151). Réplica às fls. 152/159 e documentos às fls. 160/175. Pelo despacho de fl. 177 as partes foram instadas a se manifestarem sobre o pedido do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, com o qual a embargante anunciou sua concordância (fl. 178) e o CREA discordou (fl. 182/183). Pela decisão de fl. 184, foi deferido o ingresso do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA como assistente simples da embargante. É o que basta. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. 1. Do direito objetivo invocado pela embargada Dispõe o art. 1º, da Lei n. 5.194/66: "CAPÍTULO IDas Atividades Profissionais SEÇÃO I Caracterização e Exercício das Profissões Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário." O CREA/SP invoca em seu favor, dentre outros, o disposto nos artigos 7º e 59, caput, da Lei n. 5.194/66, dispositivos cuja redação é: "CAPÍTULO IDas Atividades Profissionais SEÇÃO IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer

qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. CAPÍTULO II Do registro de firmas e entidades Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."Secundando a lei, foram editadas resoluções que objetivaram discriminar o conteúdo legal (Resolução CONFEA n. 218/73 e Resolução CONFEA 417/98), sendo que ambas também foram invocadas pela embargada. 2. Do caso concreto De acordo com o instrumento de consolidação contratual da embargante (fl. 13/18), o objeto da firma é a exploração no ramo de serviços de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, douradura, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateadura, chumbagem, esmaltagem). O exequente alega que a atividade da embargante enquadra-se na área de "engenharia metalúrgica", e traz como fundamento do auto de infração o exercício irregular das atividades de "serviços de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, douradura, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateadura, chumbagem, esmaltagem)", privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema ConFEA/CREA, com infração do disposto no art. 59 da Lei 5.194/66. Pois bem. Entendo que referidas resoluções do CONFEA alargam por demais as atividades que deverão ser registradas no Conselho exequente. Se literalmente observadas, qualquer atividade que envolva produção técnica especializada ou industrial, independentemente dos materiais utilizados, profissionais envolvidos e tipo de atividade e produção realizadas, deverá registrar-se no Conselho embargado. Embora o embargado defenda a obrigatoriedade do registro, é certo que a inscrição no conselho fiscalizador se estabelece mediante a observância da atividade principal da pessoa jurídica. Da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que a autora se dedica à prestação de "serviços de galvanoplastia, realizando o tratamento superficial de peças metálicas por meio de processos de zincagem, cobreadura, niquelagem e cromagem. Realiza também a correção dos efluentes gerados (resíduos) antes de seu descarte na natureza, a fim de preservar o meio ambiente" (fl. 153), não se vislumbrando a atuação direta que englobe a Engenharia, Agronomia ou Arquitetura, que imponha a inscrição no CREA. Ademais, serviços de galvanotécnica - cobreadura, cromagem, douradura, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateadura, chumbagem, esmaltagem - não estão previstos nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194/66. Conforme informação obtida junto ao site eletrônico do CRQ da IV Região ([http://www.crq4.org.br/quimicavivatratamento\\_de\\_superficies](http://www.crq4.org.br/quimicavivatratamento_de_superficies)), "galvanoplastia é um processo químico ou eletroquímico de deposição de uma fina camada de um metal sobre uma superfície, que pode ser metálica ou não. O objetivo deste processo é embelezar as peças, e também protegê-las contra a corrosão, aumentar sua durabilidade, melhorar as propriedades superficiais e características de resistência, espessura, condutividade e capacidade de estampar" Assim, não há como assentir que a atividade básica da empresa embargante é de "engenharia metalúrgica". Ressalto ainda que o embargante está devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Química da IV Região desde 1983, conforme informado e comprovado pelo próprio órgão fiscalizador quando de seu pedido de ingresso como assistente simples da embargante (fls. 108/151), que tem suas atividades fiscalizadas e vistoriadas por este mesmo órgão (CRQ). Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. EMPRESA QUÍMICA. REGISTRO. INCABIMENTO.- Remessa oficial não conhecida (artigo 475, 2º, do CPC).- A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a indústria e comércio de tintas, vernizes e resinas em geral, registrar-se perante o Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.- O registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos da Lei nº 6.839/80.- Na espécie, restou demonstrado pelo parecer do perito judicial colacionado às fls. 235/263, que a produção da autora se compõe de mistura e homogeneização de matérias-primas simples, algumas com aquecimento onde ocorrem reações químicas dirigidas. Destacou-se, ainda, que a autora não realiza atividades típicas de engenharia.- A análise do estatuto social da sociedade revela que a mesma tem por objeto a indústria, o comércio, a importação, a exportação, representação por conta própria e de terceiro, fabricação de tintas, vernizes e resinas em geral, e produtos e transformações de plásticos, de colas e adesivos, de gizes, massas de todos os tipos, crayons, aquarelas, canetas, pincéis, telas de pintura, emulsão de todos os tipos, além da fabricação e embalagem de produtos em aerossol e a edição e distribuição de materiais didáticos, livros, revistas, cursos em vídeo, através dos veículos de comunicação e mala direta (fls. 13).- Os segmentos que compõem as atividades da indústria química encontram-se previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que, prevê, dentre outros, a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins (item 20.7).- Evidenciado que a demandante consubstancia-se, verdadeiramente, em indústria química, deve, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, ser registrada perante o Conselho Regional de Química. Precedentes do C. STJ.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0000919-19.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de "engenheiro de processo", sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de "Agricultura, Guests e Utilidades", segundo "Descrição do Cargo" fornecida pela empresa empregadora MONSANTO.3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da CLT, 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região,

TERCEIRA TURMA, APELREEX 0008339-30.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75)2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ4.4. Sentença correta ao determinar que o CRQ4 se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro.5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ4.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0014861-97.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE CAFÉ SOLÚVEL E EXTRAÇÃO DE CAFEÍNA DO CAFÉ VERDE. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.3. Consta dos autos estatuto social da empresa revelando que seu objeto é a "indústria e comércio, inclusive, importação e exportação, de café solúvel e seus derivados; comércio, importação e exportação de café cru in natura ou

descafeinado, podendo dedicar-se a atividades agro-pastoris, visando também a industrialização e comércio de produtos para uso alimentício, agrícola, químico e industrial, bem como participar de outras empresas na qualidade de sócia, quotista ou acionista", o que revela, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013602-73.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015)3. Da aplicação de multa por litigância de má-féO embargado, em virtude de seu poder enquanto órgão fiscalizador, autou a embargante, exigindo seu registro junto ao CREA/SP, emitindo auto de infração com aplicação de multa.No entanto, após exaustivo processo administrativo, em que a embargante comprovou estar sua atividade principal vinculada à área da Química, sendo desnecessária sua vinculação ao CREA/SP, comprovando, inclusive, estar vinculada a outro conselho (CRQ-IV), a embargada insistiu na cobrança originada no mencionado auto de infração, inscrevendo a embargante em dívida ativa e acionando o Poder Judiciário com a distribuição da execução fiscal de nº 0001843-46.2012.403.6115 (apenso).É pacificado o entendimento de que é vedada a obrigação de duplicidade de registro junto aos conselhos profissionais, bem como há previsão expressa em lei estabelecendo que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º, Lei n. 6.839/80).Com isso, entendo configurada a má-fé por parte do exequente/embargado, posto que agiu de forma a usar do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como deduziu pretensão contra texto expreso de lei, incorrendo nos termos do art. 17, incisos I e III, atraindo para si a aplicação da multa prevista no art. 18, todos do CPC. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 269, inciso I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pela parte embargante para anular a CDA, extinguir a execução fiscal de nº 0001843-46.2012.403.6115 (apenso) e, ainda, declarar que a embargante não está obrigada a ter registro junto ao conselho embargado. Determino o imediato levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Condeno o embargado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em honorários de advogado, os quais arbitro em 20% do valor atribuído à causa, em favor do patrono da embargante.Condeno, ainda, o Conselho embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, caput, do CPC, no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, em favor da embargante. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa, certificando-se nestes autos.Deixo de condenar a exequente a indenizar os honorários contratuais porque tal demanda não foi veiculada na petição inicial dos embargos.P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 26/01/2016 ,pag 532/547